

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 146/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. As parcerias público-privadas de que trata a Lei consistem em mecanismo de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos: implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto na Lei, serviço ou empreendimento público; explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo

critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados (Art. 1º); a parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades: concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8897/95 e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta e indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento de bens (Art. 2º); o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes: eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento; respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução; indelegabilidade das funções políticas, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município; universalização do acesso a bens e serviços essenciais; transparência dos procedimentos e das decisões; responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; responsabilidade social e ambiental; repartição objetiva de riscos entre as partes, e; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômico dos projetos (Art. 3º); poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto na Lei: a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública; a prestação de serviço público; a exploração de bem público; a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração, e; a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida de gestão de bens de uso público em geral, incluído os recebidos em delegação do Estado ou da

União. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11079/2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos: execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la, no mínimo, cinco anos, e; que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjuntos de atividades. Todas as concessões patrocinadas em que mais de 70 % da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica. Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 anos. Da Gestão do Programa de Parcerias Público-Privadas, a gestão será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto a implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos (Art. 5º); a composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto e garantirá o princípio do controle social (Art. 6º); caberá ao Conselho Gestor: aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8987/95 e 9074/95, bem como de Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, realizados nos termos desta Lei; acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos; decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas; fazer

publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município. A aprovação da inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, implicará em autorização para realização do respectivo procedimento licitatório. A participação do Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante. Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretarie Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do Município e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público privadas. Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria a Unidade de Parceria Público – Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica. O Conselho Gestor remeterá a Câmara, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parcerias público-privadas no ano anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município (Art. 7º); Da Licitação e dos Contratos de Parcerias Público-Privada: para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11079/04 (Art. 8º); os contratos

municipais de parceria público – privada reger-se-ão conforme determinado pela Lei, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo: metas, resultados, cronograma de execução, critérios de avaliação e desempenho; remuneração de bens ou serviços; cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam: obrigação do contratado; a possibilidade de termino do contrato; identificação de gestores responsáveis pela execução e fiscalização (Art. 9º); a remuneração do contrato poderá ser feitas das seguintes alternativas: tarifas cobradas do usuário; pagamento com recursos orçamentários; cessão de créditos do Município; cessão de direitos; cessão de uso de bens móveis e imóveis; títulos da dívida pública; outras receitas alternativas. A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível. Os ganhos econômicos serão compartilhados com o contratante. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualizações periódicas. Os contratos poderão prever o pagamento de remuneração variável. O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor de parceiro privado para realização de obra e aquisição de bens (Art. 10); O contrato poderá prever em caso de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente o acréscimo de multa de 2 % e juros segundo a taxa que estiver em vigor (Art. 11); Das Garantias: as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração em contrato de parceria público – privada poderão ser garantidas mediante: vinculação de receitas; instituição ou utilização de fundos especiais; contratação de seguro garantia; garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; garantias prestadas por fundo

garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; outros mecanismos (Art. 12); Da Inclusão de Projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas: são condições para a inclusão de projetos no Programa de PPP: efetivo interesse público; estudo técnico de sua viabilidade; a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados; a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado; a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado. A Aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte: elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; demonstração de origem dos recursos para seu custeio; comprovação de compatibilidade com a LO, LDO e o PP (Art. 13); poderão ser incluídos no PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta. Considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa – MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada. A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou a Secretaria competente, devendo conter obrigatoriamente: as linhas básicas do projeto; a estimativa dos investimentos e prazo de implantação do projeto; as características gerais do modelo de negócio; a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público; outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto. Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor para proceder a aná

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Ressalta-se que Lei Nacional dispõe sobre a instituição de normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito do Município, conceituando a parceria público-privada como um contrato administrativo de concessão patrocinada ou administrativa; destaca-se infra os termos da aludida Lei:

*LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.*

*Institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito da administração pública.*

*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.*

*§ 1º **Concessão patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987,*

*de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (g.n.)*

*§ **Concessão administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (g.n.)*

Destaca-se que a Lei Nacional de regência (11.079, de 2004) dispõe sobre as diretrizes de parceria público-privado, nos termos do art. 3º deste PL, *in verbis*:

*Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:*

*I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;*

*II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;*

*III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;*

*IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;*

*V – transparência dos procedimentos e das decisões;*

*VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;*

*VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.*

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

**Sublinha-se está em tramitação nesta Casa de Leis Proposições semelhantes, conforme infra se destaca:**

*PROJETO DE LEI 146/2013*

*Protocolado em 30.04.2013*

*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*PROJETO DE LEI Nº 314/2012*

*Protocolado em 10.08.2012*

*Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*Tramitação*

*Data 22.11.2012*

*Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia*

Sobre a tramitação de projetos semelhantes estabelece o RIC:

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*

Verifica-se pelas Ementas dos respectivos Projetos de Leis que os mesmos tratam de matéria correlata, que são PLs semelhantes (em se tendo conhecimento de ambas as Proposições, PL 146/2013 e PL 314/2012, verifica-se que as mesmas guardam semelhança entre si, pois, uma faz lembrar da outra), normatizam sobre o mesmo assunto, incidindo sobre a espécie o disciplinado no RIC, que estabelece para casos

tais que prevaleça na tramitação aquele Projeto de Lei que tiver sido protocolizado com maior antecedência, **sendo assim, em obediência a norma de regência, o Presidente da Câmara deverá determinar que prevaleça na tramitação o PL 314/2012 e que o presente PL 146/2013, seja apensado ao PL 314/2012.**

**Observa-se que nada obsta que o Poder Executivo requeira o arquivamento do PL 314/2012, para que possibilite a tramitação do Projeto de Lei 146/2013**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 07 de maio de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica